

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO PRINCIPAL Nº 5006243-89.2021.8.21.2001

JOSE CLOACYR DORNELLES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora signatária,com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 105, III, alínea C, interpor

RECURSO ESPECIAL

para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, contra o venerando Acórdão que não deu provimento ao Recurso de Apelação interposto tempestivamente por este recorrente, contra decisão que, pelo Juízo Originário a quo.

Nos termos em que, pede deferimento Cidreira/RS, 02 de abril de 2024.

Adv. Viviane Siqueira da Silva
OAB/RS nº 35.170

1



EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL

Origem: Vara Cível do Foro Regional do Alto Petrópolis da Comarca de

Porto Alegre

PROCESSO PRINCIPAL Nº 5006243-89.2021.8.21.2001

RECORRENTE: JOSE CLOACYR DORNELLES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

EGRÉGIO TRIBUNAL. COLENDA CÂMARA

Em que pese o respeito que merece, a parte Autora, ora recorrente não se conforma com o r. acórdão, pois, no seu entender, a egrégia 13ª Câmara Cível do TJRS, ofendeu o artigo 51, inciso IV, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 8.078/94 - Código de Defesa do Consumidor, bem como outras decisões de Tribunais Pátrios, inclusive este egrégio Tribunal, conforme será demonstrado.

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Revisão de Contrato de Empréstimo Bancário interposta por JOSÉ CLOACYR DORNELLES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., pugnando pela revisão do contrato entabulado entre as partes.

O feito teve seu regular processamento, vindo a ser proferida sentença que julgou improcedente os pedidos do recorrente, que interpôs recurso de Apelação.



Em sede de apelação, fora improvido o recurso da parte Autora, mantendo a decisão de 1º Grau, tendo os julgadores de segundo grau igualmente alegado que as taxas não ultrapassavam significativamente o que determina o BACEN em suas taxas médias.

Acontece que a decisão da forma proferida não deve ser mantida, uma vez que contraria o artigo 51, inciso IV, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 8.078/94 - Código de Defesa do Consumidor. Assim, e diante de todo o exposto, viu-se a recorrente obrigada a interpor o presente Recurso Especial, tendo em vista tratar-se de questão de JUSTIÇA.

II- DO RECURSO

II.I. Da Tempestividade do presente recurso

Nos termos do art. 1003, § 5º do Código de Processo Civil, o prazo para interpor presente recurso é de 15 dias. Dessa forma, considerando que a recorrente fora intimada da decisão na data de 02/03/2024, desta forma, o prazo finda-se em 02/04/2024, pelo que reconhecidamente o recurso é tempestivo e merece acolhimento.

II.II. Do preparo e recolhimento das custas

A parte recorrente deixa de recolher as custas visto que fora deferida a sua gratuidade de justiça ao longo do processo, ou seja, fora deferida em primeiro grau e mantida em segundo.

II.III. Do tema repetitivo

O presente Recurso Especial aborda o Tema Repetitivo nº 27 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que trata sobre a relação de consumo em que caracterizada abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem excessiva.



II.IV . Do dissídio jurisprudencial

Como a alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88 se refere a uma hipótese de cabimento de recurso especial contra uma decisão (a decisão recorrida) por existência de interpretação divergente em comparação a outra decisão (decisão paradigmática), dada por outro tribunal, a uma lei federal, sendo necessárioque a recorrente aponte, nas razões do recurso especial, o dispositivo de lei federal violado pela decisão recorrida.

Ou seja, a recorrente precisa apresentar, nas razões do recurso especial, a divergência jurisprudencial em relação ao dispositivo de lei federal apontado como violado, como será demonstrado no decorrer do presente recurso.

Em razão disto, a recorrente apresenta o acórdão paradigma do REsp 1497831 / PR:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

- 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.
- 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.
- 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.
- 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).
- 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na

compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas.

Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

- 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.
- 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.
- 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento sem que caiba a sua revisão no rito especial não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.
- 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.
- 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. Grifo nosso.

Isto posto, comprova-se, fundamentadamente, que a causa preenche todos os requisitos necessários para o seu recebimento e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

III -DA RAZÃO DOS RECURSOS

Pelo já exposto, o recorrente pretendia a revisão do contrato entabulado entre as partes, ante as irregularidades do mesmo, que contava



com cláusulas leoninas, ilegais e potestativas, resultando em juros e outros encargos embutidos excessivamente elevados.

Necessário frisar novamente que o recorrente firmou contrato padrão que lhe foi imposto, tendo que aderir e submeter-se sem questionar a substância e alcance de suas cláusulas, até porque, se fosse o caso, tal financiamento não lhe seria oportunizando.

Ocorre que as cláusulas redigidas pelo recorrido são dominadas por inúmeras nulidades, contudo, repisa-se, inquestionáveis, que vão contra o ordenado pelo Código de Defesa do Consumidor em mais de uma oportunidade, mais especificamente no conflito do entendimento e julgamento do artigo 51, inciso IV, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 8.078/94 - Código de Defesa do Consumidor. Ainda, conforme já exposto em Apelação anteriormente, o contrato sequer restou assinado por duas testemunhas, como traz o Art. 784, III, do CPC.

Ainda, a Instituição recorrida aplica capital elevadíssimo nas contraprestações, valores estes muito superiores aos realmente devidos, de forma que é impossível afirmar-se que tenha respeitado a base do contrato e o princípio da "COMUTATIVIDADE" que deveria nortear todas as avenças.

Cabe aqui, destacar ainda, que não restou oportunizada a perícia contábil requerida desde a inicial, o que de certa forma acabou por obstar as provas que o recorrente pôde apresentar.

Sendo assim, diante do exposto, não se pode afirmar que o instrumento entabulado entre as partes preenche todos os requisitos elencados pelo artigo 104, do Código Civil.

Pelo que foi exposto durante todo o feito desde a sua peça inicial, restou comprovada a abusividade, o excesso de cobrança efetiva e a razão por



que a repetição de indébito se impõe. Insiste o recorrente que o valor a ser pago ultrapassa o valor real do empréstimo bem como a renegociação, razão pela qual não resta outra alternativa senão interpor o presente recurso.

III.I Da Taxa de Juros Remuneratórios

No que tange ao pedido de revisão da taxa de juros, assim constou no voto:

"[...] In casu, o único fundamento do autor/consumidor para demonstrar a suposta excessividade do lucro da instituição financeira se restringiu ao fato do percentual do contrato superar a taxa média praticada à época da celebração.

Desse modo, considerando os parcos subsídios trazidos pelo consumidor para corroborar a alegação de "abusividade" e, por outro lado, constatado que o percentual dos juros remuneratórios não chegou a superar ao dobro da taxa média de mercado do período, não verifico a desvantagem exagerada por parte do consumidor passível de revisão judicial, razão pela qual vai mantida a taxa de juros remuneratórios livremente ajustada no contrato. [...]"

Todavia, respeitosamente, ao contrário do que entenderam os julgadores, no caso em apreço há sim plausibilidade do direito alegado, a disparidade entre o valor cobrado pela Instituição recorrida e o valor devido demonstram a onerosidade excessiva suportada pelo recorrente no tempo do contrato.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor é claro ao afirmar que as cláusulas excessivamente onerosas ao consumidor devem ser extirpadas dos contratos.

Ocorre que ante o estabelecimento de juros a um patamar superior aos 12% ao ano, especialmente frente a atual conjuntura econômica, redunda em um ônus realmente pesado demais para ser suportado pelo recorrente, que é pessoa idosa e aufere renda de menos de 03 salários-mínimos.

Daí é que deve ser analisada a questão para decretar a nulidade da cláusula que estabelece os juros e fixá-la em percentual de 6% e/ou 12% ao



ano, utilizando-se do art. 4º, da LICC, CDC, Lei de Usura, e o Código Civil, ou subsidiariamente, seja aplicada a taxa SELIC, 12% a.a., que corresponde aos juros de mercado.

E, sendo a Taxa Selic, considerada juros de mercado, requer sua aplicação como parâmetro para os juros aplicados pelos bancos, uma vez que, segundo o STJ, a referida taxa é a melhor opção para juros remuneratórios, como já referenciado pela Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado

A Jurisprudência do STJ já está consolidada no sentido da limitação dos juros em taxas que são de prática do mercado financeiro, fixadas pelo BACEN, como expresso na Súmula supra referida, que remete à Taxa Selic.

Ainda, sendo proibitiva a norma do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal Brasileira, é de incidência imediata, pois nenhuma norma infraconstitucional poderia apresentar taxa superior à permitida pelo texto da Lei Maior.

Diante do exposto, o que o recorrente segue requerendo desde a Primeira Instância é a interferência do Judiciário no referido contrato, de forma que a desproporção existente seja totalmente sanada.

III.II Da Capitalização de Juros

A empresa apelada sempre cobrou, ao longo da avença, de forma ilegal, juros sobre juros. No que tange a este ponto, assim restou julgado:

Ademais, in casu, o contrato informa expressamente a forma de incidência da capitalização dos juros. In verbis: [...] assim, no caso concreto, vai mantida a forma de capitalização nos termos em que contratada.



Todavia, conforme preceitua o art. 4º, do Decreto n. 22.626/1933: "É proibido contar juros dos juros".

Assim, é ilegal, além da fixação de juros que exceda aos percentuais máximos fixados em lei, o anatocismo. **Anatocismo** é a contagem de juros vencidos ao capital ou sobre outros juros vencidos, nas relações pecuniárias. A lei proíbe o acréscimo de juros ao capital para contabilização de novos juros.

É nesse instante que age o FATOR EXPONENCIAL, fazendo com que na equação de números que irão consubstanciar a fórmula, ocorra a incidência de juros sobre juros, o que é proibido em nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, Excelência, restando comprovado anatocismo praticado pelo banco requerido no contrato de financiamento realizado entre o recorrente e o banco recorrido, com a devida vênia, deve ser recalculado, utilizando o método de GAUSS, uma vez que oferece parcelas constantes, de forma linear e sem a prática de anatocismo.

III.III Da Descaracterização da Mora

No tocante a descaracterização da mora, assim está o voto:

A descaracterização da mora deve ser reconhecida quando verificada a abusividade de encargos essenciais relativos ao chamado "período de normalidade", notadamente os juros remuneratórios e capitalização de juros [...]

No caso concreto, NÃO FORAM alterados encargos incidentes no período da normalidade, portanto, inexistem razões que justifiquem o pedido de descaracterização da mora.

Ainda, não há lugar para se invocar a Súmula 380 do STJ, que é contrária ao pedido do recorrente, na medida em que constam valores indevidos embutidos nas parcelas do pacto e, por isso, o afastamento da mora não se dá pelo "simples ajuizamento" da ação revisional, mas sim pela



constatação efetiva de abusividades e ilegalidades no período da normalidade do pacto, o que equivocadamente não restou constatado em 2º Grau.

IV – DO INTERESSE RECURSAL (DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL)

O presente recurso especial funda-se em dissídio jurisprudencial entre a Corte EstadualGaúcha e o Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, a matéria do presente recurso que versa sobre a taxa de juros remuneratórios, atribuiu interpretação distinta daquela que deu o Superior Tribunal de Justiça ao artigo 51, inciso IV, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 8.078/94 - Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre aqui esclarecer que a questão fática decidida em ambos os julgados é a mesma. O comparativo a seguir demonstra a similitude da matéria decidida de forma diversa nos acórdãos. Vejamos:

a. Acórdão recorrido:

Postulou a redução dos juros remuneratórios para 12% ao ano, a exclusão da capitalização dos juros, o afastamento dos encargos da mora, a exclusão da cobrança da tarifa de cadastro, o reconhecimento da nulidade da contratação do seguro do financiamento e a compensação e a repetição de indébito em dobro.

b. Acórdão Paradigma Resp 1112879 / PR

"(...) d) é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...)".

Perceba-se, portanto, que o acórdão atacado e o paradigma trazem posicionamentos distintos, mesmo tratando exatamente da mesma matéria.

É indubitável que os acórdãos confrontados versam acerca das mesmas questões fáticas, especificamente a adequação da taxa de juros remuneratórios. Fato é que ambas as questões foram decididas de modo diverso pelo Tribunal Estadual e pelo Superior Tribunal de Justiça.



À inteligência do artigo 51, parágrafo 1º, do CDC, a desvantagem exarada do consumidor é inadmissível. Não por outro motivo a Corte Superior decidiu amatéria dos juros de forma menos prejudicial aos financiados, do que se distancia o acórdão recorrido.

Ao contrário do decidido pela Corte Estadual, portanto, cabível é a adequação da taxa de juros do contrato em qualquer hipótese em que detectada abusividade da taxa originalmente aplicada, à luz do decidido no próprio acórdão paradigmático.

Em suma, o entendimento da Corte recorrida é divergente do posicionamento do STJ acerca do mesmo tema, repita-se, decidido inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia pelo Tribunal Superior, conforme amplamente demonstrado até aqui.

V - DO PREQUESTIONAMENTO

Não há de se ter dúvida do devido prequestionamento dos dispositivos legais antes referidos, pois a matéria neles tratada foi alvo do debate jurídico travado no feito, consoante se extrai do acórdão recorrido.

Conforme se observa do trecho do referido acórdão colacionado a seguir, o artigo restou expressamente mencionados no referido acórdão recorrido. Confira-se:

[...] d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto."

De acordo com essa compreensão, deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira.



Logo, é possível concluir-se, então, que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.

De acordo com os trechos colacionados, percebe-se que houve amplo debate acerca dos temas que envolvem a violação ao artigo 51, inciso IV, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 8.078/94 - Código de Defesa do Consumidor, o que evidencia o enfrentamento da matéria pelo Egrégio Tribunal a quo.

De todo modo, de acordo com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere o existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ainda, nesse sentido, nas palavras do eminente Desembargador RICARDORAUPP RUSCHEL (15.ª Câmara Cível do TJRS, Emb. Decl. n.º 70003073723, j. 17.09.2001):

"Na questão relativa ao préqüestionamento, a fim de possibilitar ao embargante eventual recurso às Superiores Instâncias, vale lembrar o voto do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, no julgamento do Recurso Especial n.º 20.474-8-SP, publicado no DJU, de 1.º.4.95, p. 9292, verbis: "... para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objteto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada". "RESP. PREQUESTIONAMENTO. A Corte Especial, por unanimidade, decidiu que não há necessidade de menção explícita, no acórdão recorrido, do dispositivo legal dito violado, bastando ter sido debatida a questão jurídica para que seja atendido o requisito do prequestionamento. Precedentes citados: Resp 144.844-RS, DJ 18/10/1999; Resp 155.321-SP, DJ 04/10/1999 e



Resp 153.983-SC, DJ 14/12/1998" (Resp 166.147- SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 15/12/1999)"

Como se vê, fica evidenciado o necessário e indispensável prequestionamento do dispositivo legal violado, o que dá ao presente recurso plenas condições de ser conhecido.

EM FACE DO EXPOSTO, o recorrer requer a admissão, conhecimento e provimento do presente recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido e declarara nulidade das cláusulas abusivas, bem como limitar os juros remuneratórios de acordo com a taxa entre 6% e/ou 12% ao ano, limitando a multa e os juros de mora em 2% e 1% respectivamente, afastando a cobrança de tarifas ilegais, assim como o afastamento da capitalização em período inferior ao anual, com a devolução dos valores pagos a maior e tudo conforme os fundamentos apresentados anteriormente.

Nos termos em que, pede deferimento Cidreira/RS, 02 de abril de 2024.

Adv. Viviane Siqueira da Silva
OAB/RS nº 35.170